



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, QUINTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2020.

Nº 3011



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Claudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.	Dep. Elenil da Penha
Dep. Ricardo Ayres - Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Olyntho Neto
Dep. Vanda Monteiro	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amélio Cayres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco - Pres.	Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Jair Farias	Dep. Elenil da Penha
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Nilton Franco	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes - Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Elenil da Penha - Pres.	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Issam Saado	Dep. Amália Santana
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.	Dep. Fabion Gomes
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
--------------------------	--------------------------

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Eduardo do Dertins	Dep. Ivory de Lira
Dep. Elenil da Penha	Dep. Nilton Franco
Dep. Issam Saado	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Valdevez Castelo Branco - Pres.	Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro - Pres.	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo Siqueira Campos	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Olyntho Neto
Dep. Léo Barbosa - Pres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.	Dep. Ivory de Lira
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amália Santana - Pres.	Dep. Claudia Lelis
Dep. Ivory de Lira	Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Claudia Lelis - Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Jair Farias	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
--------------------------	--------------------------

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 246/2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de São Salvador do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, pelo prazo de 135 dias, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de São Salvador do Tocantins, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo corona vírus.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo pode ser prorrogável até 31 de dezembro de 2020, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 4º A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos artigos 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidas nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de junho de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

MENSAGEM Nº 32/2020

Palmas, 25 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 12/2020, que sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de delegado de polícia e das carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia, papiloscopista e perito oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Em vias iniciais, cumpre destacar que é vigente a Lei nº 3.463, de 25 de abril de 2019, a qual, já dispondo sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de delegado de polícia, será revogada pela presente iniciativa, que tem como propósito contemplar todos os cargos da Polícia Civil do Estado do Tocantins em um único ato normativo.

Isso porque, tal como demonstra o art. 83 do Regimento Interno da Secretaria da Segurança Pública, aprovado pelo Decreto nº 5.979, de 12 de agosto de 2019, a classificação das Delegacias de Polícia Circunscricionais, as Delegacias de Polícia Especializadas e as Divisões de Polícia Especializadas se dá, atualmente, em cinco referências de efetivo, de modo a estabelecer que elas funcionem com a atuação de um delegado de polícia, um escrivão de polícia e dois agentes de polícia (Referência I); um delegado de polícia, um escrivão de polícia e três agentes de polícia (Referência II); um delegado de polícia, dois escrivães de polícia e quatro agentes de polícia (Referência III); dois delegados de polícia, dois escrivães de polícia e cinco agentes de polícia (Referência IV); e dois delegados de polícia, três escrivães de polícia e seis agentes de polícia (Referência V).

Significa dizer que, em função da carência de efetivo policial em algumas localidades, as mencionadas Referências não recebem a devida operacionalização, de modo que há unidades policiais, em especial no interior do Estado, que contam com ausência total de efetivo policial ou apenas com parte do número de policiais civis indicado.

Vale destacar que a indenização de que trata a Medida Provisória é desprovida de natureza salarial, não ingressando no câmpo da despesa total com pessoal, não se incorporando ao subsídio e nem gerando obrigação previdenciária ou afim. Além disso, veda o pagamento de diárias nos casos de deslocamentos do policial civil para unidade da Secretaria da Segurança Pública em que cumula responsabilidades administrativas.

Nesses termos, a presente Medida Provisória consubstanciou-se em instrumento para estimular e compensar o esforço suplementar daqueles que, além das atividades ordinárias, se encontram no exercício de funções adicionais que extrapolam a jornada regular de trabalho, cuidando de resguardar a manutenção dos serviços prestados nas unidades policiais.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12/2020

Dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de delegado de polícia e das carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia, papiloscopista e perito oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de delegado de polícia e das carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia, papiloscopista e perito oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

§1º Os policiais civis, a que se refere o *caput* deste artigo, sempre que designados, devem cumprir a cumulação de responsabilidades administrativas.

§2º As designações para a cumulação de responsabilidades administrativas terão por referência o lotacionograma instituído pelo Regimento Interno da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para efeitos desta Medida Provisória, considera-se:

I – cumulação de responsabilidades administrativas: o exercício, pelos policiais civis referidos no *caput* do art. 1º desta Medida Provisória, de suas atribuições legais, inclusive em funções administrativas de chefia, direção e assessoramento:

a) na sua unidade de lotação e, cumulativamente, em outra unidade da Secretaria da Segurança Pública, durante jornada normal de trabalho ou escala regular de plantão, inclusive na hipótese de substituição decorrente de vacância do cargo, férias individuais, licenças ou afastamentos autorizados, espécie de cumulação de responsabilidade administrativa que passa a ser denominada “cumulação de unidades”;

b) no cumprimento de “plantão extraordinário”;

c) no cumprimento de “sobreaviso extraordinário”;

II – plantão extraordinário: o período em que os policiais civis referidos no *caput* do art. 1º desta Medida Provisória exercem suas atribuições legais em unidade da Secretaria da Segurança Pública, além da jornada normal de trabalho ou escala regular de plantão, conforme definido em Regulamento;

III – sobreaviso extraordinário: o período em que os policiais civis referidos no *caput* do art. 1º desta Medida Provisória permanecem à disposição, aguardando a qualquer momento ser chamado para exercer suas atribuições legais em unidade da Secretaria da Segurança Pública, fora da jornada normal de trabalho e da escala regular de plantão, conforme definido em Regulamento.

Art. 3º É instituída a indenização aos policiais civis referidos no *caput* do art. 1º, a ser paga pela cumulação de responsabilidades administrativas previstas no art. 2º, nos seguintes percentuais:

I – na hipótese de “cumulação de unidades”, mínimo de 10% e máximo de 35% do subsídio inicial das respectivas carreiras a que se refere o *caput* do art. 1º;

II – na hipótese de “plantão extraordinário”:

a) mínimo de 2,7% e máximo de 4% do subsídio inicial das carreiras de delegado de polícia e de perito oficial, quando se tratar de cumulação de responsabilidades administrativas

pelos integrantes das carreiras, respectivamente, de delegado de polícia e de perito oficial;

b) 4% do valor do subsídio inicial da respectiva carreira de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia ou papiloscopista, conforme o caso;

III – na hipótese de “sobreaviso extraordinário”, 20% do valor do subsídio inicial das respectivas carreiras a que se refere o *caput* do art. 1º, conforme o caso.

§ 1º Para efeito de cálculo da indenização por “plantão extraordinário”, os policiais civis farão jus à respectiva indenização, ainda que as horas correspondentes à referida espécie de cumulação de responsabilidade administrativa coincidam com as da jornada normal de trabalho.

§ 2º As hipóteses previstas neste artigo, em caso de cumulação no mesmo mês, ficam adstritas ao teto de 35% do subsídio inicial da respectiva carreira.

§3º Não cabe indenização ao policial civil quando, durante a cumulação de responsabilidades administrativas, entrar em gozo de férias, for afastado, licenciado ou autorizada sua ausência temporária.

Art. 4º O valor da indenização é estabelecido nos limites dos percentuais fixados pelo art. 3º desta Medida Provisória, observando-se os critérios de população ou de quantidade de ocorrências das unidades policiais cumuladas, conforme definido em Regulamento.

Art. 5º O servidor efetivo, quando nomeado para cargo em comissão na Secretaria da Segurança Pública, com símbolo DAS-4 ou superior, poderá optar pelo recebimento do subsídio global do cargo em comissão ou por seu subsídio de origem acrescido de indenização correspondente a 40% do subsídio do cargo em comissão, não se lhe aplicando outro percentual estabelecido em lei que, versando sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, disponha sobre cargos em comissão e funções comissionadas, símbolos, valores e quantitativos.

Art. 6º A indenização de que trata esta Medida Provisória:

I – é desprovida de natureza salarial, não se incorpora ao subsídio e nem gera obrigação previdenciária ou afim;

II – veda o pagamento de diária no caso de deslocamentos do policial civil para unidade da Secretaria da Segurança Pública em que cumula responsabilidades administrativas, exceto na hipótese de “plantão extraordinário”, quando houver necessidade de deslocamento:

a) de uma unidade da Secretaria da Segurança Pública situada no município de Palmas para outra situada em município diverso e vice-versa, desde que fora da região metropolitana de Palmas;

b) de uma unidade da Secretaria da Segurança Pública para outra situada em regional diversa;

III – é proporcional aos dias de efetiva atividade cumulada;

IV – está incluída entre as verbas de custeio da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 7º Cumpre ao Secretário de Estado da Segurança Pública baixar, no prazo de 30 dias, o Regulamento necessário ao cumprimento desta Medida Provisória.

Art. 8º Incumbe ao Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento fixar o teto orçamentário-financeiro mensal aplicável ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Lei nº 3.463, de 25 de abril de 2019.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de maio de 2020, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1/2020

Altera o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, nos termos do art. 26 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado do Tocantins, que passa a figurar com a seguinte redação:

“Art.24...

(...)

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 60 (sessenta) dias”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo a regra atual, o deputado que se licencia para tratar de “interesse particular” não recebe remuneração e não tem direito à Verba de Desempenho Parlamentar. Esse tipo de licença pode ser solicitada por qualquer parlamentar.

Os deputados podem se licenciar, ainda, para desempenhar missão diplomática ou cultural, tratamento de saúde e afastamento para investidura no cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária. Os suplentes são convocados quando as licenças são de 120 dias ou mais. Se o tempo for menor, os titulares podem reassumir o mandato a qualquer momento.

O que se pretende através do presente Projeto é uma alteração na logística de concessão e gozo da licença para tratamento de saúde e interesse particular, por meio da redução do prazo referencial.

Dessa forma, não se justifica a manutenção dos prazos originalmente fixados que acaba por interferir na autonomia do exercício do mandato, razão pela qual merece aprovação o Projeto de Resolução ora apresentado.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 9 dias do mês de junho de 2020; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

AMÉLIO CAYRES CLAUDIA LELIS
Deputado Estadual Deputada Estadual

ELENIL DA PENHA OLYNTHO NETO
Deputado Estadual Deputado Estadual

RICARDO AYRES VILMAR DE OLIVEIRA
Deputado Estadual Deputado Estadual

LEO BARBOSA VANDA MONTEIRO
Deputado Estadual Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2020

Altera os artigos 231 e 236 da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** aprova, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 231 da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 231...**

(...)

III – tratar de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias por Sessão Legislativa;

(...)

§ 2º O Deputado que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo superior a 60 (sessenta) dias da licença, ou de sua prorrogação”.

Art. 2º O art. 236 da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 236...**

(...)

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a 60 (sessenta) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo a regra atual, o deputado que se licencia para tratar de “interesse particular” não recebe remuneração e não tem direito à Verba de Desempenho Parlamentar. Esse tipo de licença pode ser solicitada por qualquer parlamentar.

Os deputados podem se licenciar, ainda, para desempenhar missão diplomática ou cultural, tratamento de saúde e afastamento para investidura no cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária. Os suplentes são convocados quando as licenças são de 120 dias ou mais. Se o tempo for menor, os titulares podem reassumir o mandato a qualquer momento.

O que se pretende através do presente Projeto é uma alteração na logística de concessão e gozo da licença para tratamento de saúde e interesse particular, por meio da redução do prazo referencial.

Dessa forma, não se justifica a manutenção dos prazos originalmente fixados que acaba por interferir na autonomia do exercício do mandato, razão pela qual merece aprovação o Projeto de Resolução ora apresentado.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2020.

RICARDO AYRES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 146/2020

Dispõe sobre a proibição da cobrança de juros e/ou multas sobre dívidas referentes aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água, tratamento de esgoto e energia elétrica contraídas no período de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto nº 6.072, de 21/03/2020, estabelecendo estado de calamidade pública no Estado, tendo o pedido sido aprovado por esta Assembleia Legislativa na data de 24/03/2020 no âmbito do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** resolve:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de juros e/ou multas sobre dívidas relativas aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água, tratamento de esgoto e energia elétrica, pelas concessionárias destes serviços, contraídas no período de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto nº 6.072, de 21/03/2020, estabelecendo estado de calamidade pública no Estado, tendo o pedido sido aprovado por esta Assembleia Legislativa na data de 24/03/2020 no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º As referidas dívidas mencionadas no art. 1º desta lei, poderão ser parceladas em até 10 vezes sem juros.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e perdurará seus efeitos enquanto for mantida a emergência e calamidade pública decorrente do corona vírus.

Justificativa

A presente proposição tem o objetivo de resguardar e proteger os consumidores durante o período de isolamento para combater a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19). Tal medida é amplamente necessária nesse momento, tendo em vista que muitos trabalhadores tiveram sua renda comprometida e estão passando por dificuldades financeiras por conta da política de isolamento, não tendo condições para efetuarem o pagamento dos seus compromissos.

Dessa forma, surge a necessidade de se vedar a cobrança de juros sobre tais parcelas que restarem inadimplidas.

Diante do exposto, considerando-se que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, contar com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do nosso requerimento.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2020.

JAIR FARIAS

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 147/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários, responsáveis e condutores de animais domésticos a recolherem os resíduos fecais dos mesmos em praças, parques e logradouros no âmbito do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º É de responsabilidade do proprietário, do responsável, do condutor ou do cuidador a manutenção dos animais domésticos ou domesticados em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como a remoção imediata dos dejetos ou excrementos fecais por eles deixados nas vias ou logradouros públicos e os danos que causem a ter-

ceiros no âmbito do Estado do Tocantins.

§ 1º O proprietário ou quem estiver conduzindo o passeio de animais em calçadas, ruas, praças, parques, jardins e logradouros públicos é obrigado a recolher, em recipiente próprio, os dejetos fecais.

§ 2º A coleta deve ser realizada de forma adequada e as fezes coletadas devem ser devidamente acondicionadas em recipientes fechados, de forma a impedir derrames de conteúdo e exalação de odores, e depositadas em lixeiras destinadas à coleta pública.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É comum ver pessoas passeando com seus animais de estimação, os quais, durante o trajeto, deixam as fezes em calçadas, vias públicas e até em parques.

Essa é uma questão de saúde pública. O risco de contaminação é alto e, em contato com a pele das pessoas as fezes dos animais podem transmitir a giárdia, provocando fortes diarreias. Esse é apenas um dos exemplos das inúmeras zoonoses que as pessoas podem contrair só por pisar, distraidamente, numa dessas “armadilhas”. Sem falar que o problema pode ser ainda maior ao atingir crianças pequenas que têm o sistema imunológico mais fraco.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 2 dias do mês de junho de 2020.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 568/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Abono de Permanência à servidora efetiva **ELIANE BARBOSA MASCARENHAS**, Agente Legislativo - Telefonia, matrícula 19, retroativamente ao período em que foram cumpridos os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria, com base na Informação Técnica da Gerência de Concessão e Revisão de Benefícios do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins às fls. 46/47 do processo nº 2019.42.804272PA-Igeprev, ou seja, a partir de 23 de abril de 2019, bem como nos termos do Parecer Jurídico nº 00081/2020-GAB-PGA/PJA/AL-TO, às fls. 50/60, do processo em epígrafe.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de junho de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 569/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Abono de Permanência ao servidor efetivo **FLÁVIO GERALDO SELMAN DE OLIVEIRA**, Procurador Jurídico, matrícula 273, retroativamente ao período em que foram cumpridos os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria, com base na Informação Técnica da Gerência de Concessão e Revisão de Benefícios do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins às fls. 44/45 do processo nº 2019.42.1206068PA-Igeprev, ou seja, no período de 17 a 30 de novembro de 2018, bem como nos termos do Parecer Jurídico nº 00077/2020-GAB-PGA/PJA/AL-TO, às fls. 48/58, do processo em epígrafe.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de junho de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 570/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Abono de Permanência à servidora efetiva **LUCILENE MONTELO MARANHÃO MONTEIRO**, Técnico Legislativo - Assistência Administrativa, matrícula 325, retroativamente ao período em que foram cumpridos os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria, com base na Informação Técnica da Gerência de Concessão e Revisão de Benefícios do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins às fls. 49/50 do processo nº 2019.42.9043882PA-Igeprev, ou seja, a partir de 24 de julho de 2019, bem como nos termos do Parecer Jurídico nº 00079/2020-GAB-PGA/PJA/AL-TO, às fls. 53/63, do processo em epígrafe.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de junho de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 571/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Abono de Permanência à servidora efetiva **ROSE MARY ALVES CERQUEIRA**, Técnico Legislativo – Assistência Administrativa, matrícula 60, retroativamente ao período em que foram cumpridos os requisitos exigidos para obtenção

de aposentadoria, com base na Informação Técnica da Gerência de Concessão e Revisão de Benefícios do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins às fls. 50/51 do processo nº 2019.42.1004991PA-Igeprev, ou seja, a partir de 7 de abril de 2019, bem como nos termos do Parecer Jurídico nº 00076/2020-GAB-PGA/PJA/AL-TO, às fls. 54/64, do processo em epígrafe.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de junho de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 572/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º REVISAR o Abono de Permanência concedido através do Decreto Administrativo nº 1.223/2018, constante às fls. 62, do processo nº 2018.42.502298PA, à servidora efetiva **MARIA ROSANE ALVES MIRANDA**, Assistente Legislativo – Assistência Administrativa, matrícula 143, para, conforme Informação Técnica, constante às fls. 15/16, do processo nº 2019.1062.401954PA-Igeprev, para constar o período de 12 de maio de 2015 a 2 de julho de 2018, já incluso o período de 01/02/1982 a 20/12/1986, por refletir no período em que foram cumpridos os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria, conforme Parecer Jurídico nº 033/2020-PJA/AL, constante às fls. 21/26, ratificado às fls. 27, através do Despacho nº 009/2020/ADM/PGA/AL, pelo Subprocurador-Geral da Assembleia Legislativa.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de junho de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 573/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Abono de Permanência à servidora efetiva **IDELMA MOTA**, Técnico Legislativo – Audioeditoração, matrícula 335, retroativamente ao período em que foram cumpridos os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria, com base na Informação Técnica da Gerência de Concessão e Revisão de Benefícios do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins às fls. 52/53 do processo nº 2019.42.1005438PA-Igeprev, ou seja, a partir de 27 de outubro de 2019, bem como nos termos do Parecer Jurídico nº 00078/2020-GAB-PGA/PJA/AL-TO, às fls. 56/66, do processo em epígrafe.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de junho de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 574/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Abono de Permanência ao servidor efetivo **SEBASTIÃO ANGELO**, Agente Legislativo – Motorista, matrícula 305, retroativamente ao período em que foram cumpridos os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria, com

base na Informação Técnica da Gerência de Concessão e Revisão de Benefícios do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins às fls. 68/69 do processo nº 2019.42.904860PA-Igeprev, ou seja, a partir de 21 de setembro de 2019, bem como nos termos do Parecer Jurídico nº 00080/2020-GAB-PGA/PJA/AL-TO, às fls. 72/82, do processo em epígrafe.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de junho de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PTB)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC-Licenciado)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Gleydson Nato (PTB-Suplente)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PPL)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Leo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)